



Pouso Alegre - MG, 12 de julho de 2024.

## **DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**

**Autoria – Poder Legislativo/Vereador Hélio Carlos de Oliveira**

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Anteprojeto de Lei nº 61/2024** de autoria do Vereador Hélio Carlos de Oliveira que, “**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LÁZARO LUIZ ZAMENHOF (\*1859 +1917)**”.

### **1. RELATÓRIO:**

O Anteprojeto de Lei, em análise, tem como objetivo denominar RUA LÁZARO LUIZ ZAMENHOF, a atua Rua O, sem denominação, com início na Rua Luiz Antônio de Carvalho e término na Rua José Rissati, localizada no Bairro Conjunto Habitacional Dr. Custódio Ribeiro de Miranda.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Há de se destacar a nobre intenção do ilustre Vereador. No entanto, verificam-se obstáculos legais para a sua tramitação.

#### **2.1. DA LEI Nº 6.690, DE 25 DE AGOSTO DE 2022:**

No que diz respeito aos impedimentos para a sua tramitação, vejamos:

A Lei Municipal nº 6.690, de 25 de agosto de 2022, prevê em seu artigo 3º, quais são as hipóteses para denominação de logradouros públicos:



**Art. 3º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:**

**I – nome completo de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;**

**II – datas, fatos históricos e nomes de acidentes geográficos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância para o município ou para o país;**

**III – nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;**

**IV – nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;**

**V – nomes de personagens do folclore;**

**VI – nomes de corpos celestes;**

**VII – topônimos;**

**VIII – nomes de espécimes da flora e da fauna.**

**§1º. No caso previsto no inciso I, do caput deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado relevantes serviços à cidade ou que tenham participado de fatos relevantes da história do município, do bairro, da rua ou de acontecimentos cívico, cultural e patriótico.**

Dessa forma, somente é possível denominar um logradouro público com nome de pessoas que tenham prestado relevantes serviços à cidade ou que tenham participado de fatos relevantes da história do município, bairro ou rua; ou ter participado de acontecimentos cívico, cultural e patriótico.

Insta registrar que este parecer se refere, exclusivamente, aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito cabe, única e exclusivamente, ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

### **3. CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exara-se **despacho contrário** ao início do processo de tramitação do **Anteprojeto de Lei nº 61/2024**, salientando ser facultado aos autores, a interposição de Recurso fundamentando, junto à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 246, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

**Elizelto Guido**  
**Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**

**Camila da Fonseca Oliveira**  
**Chefe de Assuntos Jurídicos - OAB/MG 132.044**



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=01C3HP4MSMK20209>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 01C3-HP4M-SMK2-0209**

